



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 32/2020

Demandante: DIOGO RENATO MONTEIRO ROCHA (e outros)

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PADEL

SUMÁRIO:

- I.** A decisão da Demandada é, à luz da Doutrina, legislação e jurisprudência nacional e da União Europeia, uma decisão discriminatória, mais especificamente uma Discriminação Indireta com base na nacionalidade.
- II.** A discriminação em função da nacionalidade entre cidadãos da União Europeia afigura-se atentatória das regras do direito da União Europeia que se sobrepõe ao direito nacional, violando, entre o mais, os direitos de livre circulação e de integração dos cidadãos europeus dentro do espaço comunitário.
- III.** O direito de livre circulação de pessoas e o direito à sua integração em qualquer local do espaço comunitário, tratam-se de princípios fundamentais da União Europeia. No desporto, este princípio garante que os desportistas profissionais ou amadores possam circular livremente e possam exercer essa sua atividade, de forma integrada, em qualquer local do espaço da comunidade europeia.
- IV.** O direito à livre circulação e integração dos cidadãos europeus no espaço comunitário apenas poderá sofrer compressões, contanto que se verifiquem interesses de tal modo relevantes e prioritários que imponham tal compressão, que terá sempre que obedecer a critérios pré-determinados, equitativos, adequados e proporcionais, e sempre na justa medida do estritamente necessário.
- V.** A simples imposição, sem mais, de uma determinada nacionalidade como critério determinante para a atribuição do título de campeão nacional em torneio organizado num dos países comunitários, não



Tribunal Arbitral do Desporto

constitui fundamento legítimo para afastar a aplicação dos artºs 18.º, 21.º e 165.º do TFUE no que respeita a cidadãos da união Europeia.

- VI.** O critério da possibilidade de existir a substituição dos membros de uma equipa como o factor determinante para definir uma modalidade desportiva como sendo uma modalidade equiparada a uma modalidade coletiva ou a uma modalidade individual, para efeitos do disposto no artº 62º, nº 2 do Regime Jurídico das Federações Desportivas, afigura-se insuficiente e atentatório da verdade desportiva, princípio basilar e fundamental de qualquer competição desportiva.
- VII.** O art.º 15º n.º 2 da CRP, refere expressamente as exceções admitidas ao princípio da igualdade entre cidadãos portugueses e cidadãos estrangeiros.
- VIII.** O art.º 18º da CRP determina os requisitos que a lei deve cumprir quando pretenda restringir direitos, liberdades e garantias.
- IX.** Admitida a competir, a dupla desportiva que venceu todos os jogos e a final do torneio de campeonato nacional em que participa deve ser-lhe concedido o título de campeã nacional, sob pena de uma inaceitável distorção da verdade desportiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL**Índice**

I.	O início da instância arbitral.....	4
II.	Da factualidade dada como provada	6
III.	Sinopse da posição das partes sobre o Litígio	8
	A posição da Demandante	8
	A posição da Demandada	14
IV.	Saneamento	17
V.	Da factualidade dada como provada	18
VI.	Motivação e fundamentação	18
VII.	Decisão.....	38
VIII.	Custas	38
IX.	Voto de Vencido	40



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

I. Início da Instância:

Nos autos que correm termos no presente Tribunal com o n.º 32/2020, os Demandantes **Diogo Renato Monteiro Rocha e António Luque Aragón**, vieram, nos termos da alínea b) do n.º 3 do art.º 4º da Lei n.º 74/2013 de 6 de Setembro, apresentar Recurso Arbitral do Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Padel, proferido no âmbito do processo N.º 1/2020, para o Tribunal Arbitral do Desporto (doravante designado TAD).

Recebidos os autos neste Tribunal, foi promovida a notificação à Demandada **Federação Portuguesa de Padel**, que apresentou a competente Contestação e indicou como Contra interessados os seguintes atletas filiados na Demandada:

1. Miguel Alexandre Fonseca Oliveira.
2. Vasco Monteiro Pascoal.
3. João Nuno Pinho Bastos.
4. Diogo Sachaefer.

Os contrainteressados foram citados (cfr. o artigo 56.º, n.º 2 da Lei do TAD), mas não apresentaram pronúncia, daqui não decorrendo qualquer efeito cominatório (cfr. o artigo 56.º, n.º 4 da Lei do TAD).

Os Demandantes, posteriormente à Contestação enviada pela Demandada, apresentaram um novo articulado em 21/08/2020.

A esse articulado, respondeu a Demandada em 31/08/2020, a alegar que a Resposta da Demandante deveria ser desentranhada por não ser legalmente e processualmente admissível.

Não existindo defesa por exceção, nem tendo os Demandantes alegado ou comprovado específico interesse dos factos constantes no suprarreferido requerimento, não podem os Demandantes apresentar novo articulado, uma vez que tais articulados não estão previstos na tramitação do TAD, assim como nas



Tribunal Arbitral do Desporto

suas fontes subsidiárias, quer na ação administrativa prevista nos artigos 78º e seguintes do CPTA nem nos artigos 552º e seguintes do CPC.

Motivo pelo qual, por despacho datado de 26/10/2020, foram os dois requerimentos tidos como não existentes, e conseqüentemente desentranhados do processo.

Os Demandantes designaram como árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos.

A Demandada designou como árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.

Como Árbitro Presidente foi indicado Marcello d'Orey de Araujo Dias pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

Nos termos dos artigos 1.º e 4.º n.º 3 al. a) da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho - LTAD, o Tribunal Arbitral do Desporto - TAD, é a instância competente para decidir sobre a pretensão deduzida pelos Demandantes.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

As Partes têm legitimidade e capacidade judiciária, estando devidamente representadas, nada se opondo ao reconhecimento da sua legitimidade processual na presente arbitragem, de acordo com o disposto no artigo 52º, n.º 1 e 2 da LTAD.

O pedido é tempestivo e não se vislumbram questões que se oponham ao conhecimento da providência cautelar.

É de 30.000,01 EUR o valor da arbitragem (conforme artigos 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, 77.º n.º 1 da LTAD e 34.º n.º 1 do CPTA).



Tribunal Arbitral do Desporto

II. Da factualidade dada como provada na decisão recorrida:

1 – No dia 26 de Agosto de 2019, a Federação Portuguesa de Padel emitiu o seguinte comunicado: *“Em virtude de nos ter sido colocada a questão por um filiado estrangeiro residente e depois de consultadas as entidades competentes bem como os serviços jurídicos da FPP, vimos esclarecer que a legislação da Comunidade Europeia determina que os cidadãos Europeus residentes em Portugal usufruem dos mesmos direitos de participação em provas que os portugueses, e por conseguinte podem participar nos campeonatos nacionais, embora o título de campeão nacional seja atribuído exclusivamente a cidadãos portugueses. Assim sendo, informa esta federação que terá que alterar os seus regulamentos de forma a dar cumprimento ao estipulado na lei, e, por conseguinte, os residentes em Portugal de um país comunitário, poderão participar nos campeonatos nacionais. O título de Campeão Nacional será atribuído ao par 100% português melhor classificado na prova. Em caso de empate poderá ter que ser jogado um encontro para atribuir o título de Campeão Nacional.”*

2 – O Campeonato nacional de Padel do ano de 2019 decorreu nos dias 30 de Setembro a 6 de Outubro de 2019, no Lisboa Racket Centre, em Lisboa.

3 - O Recorrente Diogo Rocha, filiado na FPP como jogador, com a licença de 2019 válida, procedeu à sua inscrição na referida prova, tendo esta sido aceite.

4 – Escolheu para seu par o Recorrente António Luque, de nacionalidade espanhola, mas residente em Portugal, filiado na FPP como jogador, com a licença de 2019 válida.

5 - A escolha de par foi aceite pela Federação Portuguesa de Padel.

6 – O Recorrente António Luque confirmou a participação na prova e ambos os Recorrentes efetuaram o pagamento da taxa de inscrição na prova.

7 – Tendo os respetivos pagamentos sido corretamente efetuados, a inscrição dos Recorrentes no Campeonato Nacional de Padel foi considerada válida.

8 – Os Recorrentes venceram todos os jogos do Campeonato Nacional de Padel, que se realizou no dia 06 de Outubro de 2019, incluindo a final jogada contra a dupla Oliveira/Pascoal.



Tribunal Arbitral do Desporto

9 – Após a conclusão da final, os Recorrentes foram declarados vencedores do torneio, não tendo, porém, sido anunciada uma dupla Campeã Nacional.

10 – A Federação Portuguesa de Padel anunciou que iria reunir no dia 08 de Outubro de 2019 para decidir a atribuição do título de campeão nacional.

11 – No dia 11 de Outubro de 2019, a Direcção da Federação portuguesa de Padel emitiu um comunicado com o seguinte teor: *“Miguel Oliveira e Vasco Pascoal Campeões Nacionais Absolutos em masculinos, e João Bastos e Diogo Schaefer Vice-Campeões. Conforme comunicado emitido no passado dia 26 de Agosto do corrente ano, e em virtude da legislação assim o obrigar, passou a ser possível que residentes comunitários possam inscrever-se nos Campeonatos Nacionais. Independentemente de estar ou não de acordo, esta federação acata o estabelecido pela lei no cumprimento estrito do seu estatuto de utilidade pública – apesar dos regulamentos da FPP dizerem o contrário e terem de ser alterados para darem cumprimento à mencionada legislação. Diz a lei que os títulos nacionais só podem ser atribuídos a cidadãos portugueses conforme decreta o Regime Jurídico das Federações Desportivas que transcrevemos:*

Artigo 62.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas:

1 – As competições organizadas pelas federações desportivas, ou no seu âmbito, que atribuam títulos nacionais ou regionais, disputam-se em território nacional.

2 – As competições referidas no número anterior são disputadas por clubes ou sociedades desportivas com sede no território nacional, só podendo, no caso de modalidades individuais, ser atribuídos títulos a cidadãos nacionais.

A modalidade do Padel, e de acordo com a legislação vigente é considerada modalidade individual conforme decreta o despacho n.º 1701/2014, que transcrevemos:

Assim, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, determino:

1 – São modalidades desportivas coletivas o andebol, o basquetebol, o corfebol, o futebol, o hóquei, a patinagem, o rugby e o voleibol.

2 – São modalidades desportivas individuais todas as restantes.

Assim compete às Federações definir os critérios para atribuir os títulos nacionais, desde que estes cumpram com o estipulado pela lei.

Decidiu esta federação, por a 28 de Agosto já ter publicado o critério que o título seria atribuído ao par que chegasse mais longe na competição, declarar Campeões Nacionais



Tribunal Arbitral do Desporto

Absolutos em Masculinos o par constituído pelos atletas Miguel Oliveira e Vasco Pascoal, e declarar Vice-Campeões Nacionais Absolutos em Masculinos os atletas João Bastos e Diogo Sachaefer.”

III. Sinopse da posição das partes sobre o Litígio

III.I A posição dos Demandantes:

Não se conformando com a decisão do conselho de Justiça da Demandada, decidiram os Demandantes dela recorrer para este Tribunal Arbitral do Desporto, requerendo a impugnação e revogação do Acórdão proferido pela Requerida e em consequência que seja anulada a decisão de atribuição do título de campeã nacional de 2019 à dupla Miguel Oliveira e Vasco Pascoal.

E que em consequência seja atribuído o título de campeã nacional de 2019 à dupla constituída pelos Demandantes, considerando, sumariamente, que:

- 1.** O Acórdão do Conselho de Justiça subsume-se à legalidade da regra imposta pela Federação Portuguesa de Padel de que nos Campeonatos Nacionais apenas pode ser atribuído o título de campeã nacional à dupla 100% portuguesa melhor classificado na prova.
- 2.** Tal regra imposta pela Federação Portuguesa de Padel peca por ilegal.
- 3.** De acordo com o Despacho 1710/2014, confirmado pela resposta do Instituto do Desporto e Juventude de 02 de Março de 2020, o Padel é um desporto individual.
- 4.** Por esse motivo, o título de campeão nacional de Padel terá de ser sempre atribuído a cada um dos atletas, individualmente considerados, ainda que fazendo parte de uma dupla vencedora do campeonato nacional.
- 5.** Quanto ao Recorrente António Luque Aragón, o mesmo é um cidadão de nacionalidade espanhola, e em consequência ser um cidadão da União Europeia, ao abrigo do artigo 9.º do Tratado da União Europeia.
- 6.** O número 1.º do artigo 21.º do TFUE determina que *“Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições*



Tribunal Arbitral do Desporto

adotadas em sua aplicação."

- 7.** O artigo 18.º do TFUE determina que *"No âmbito de aplicação dos Tratados, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade."*
- 8.** Pelo que, todos os cidadãos da União Europeia, devem ser tratados igualmente, estando por isso protegidos pelos artigos 18.º e 21.º do TFUE, que determina que os cidadãos da União Europeia não podem nunca ser objeto de qualquer tipo de discriminação em razão da sua nacionalidade.
- 9.** Por fim, o artigo 165.º do TFUE, determina que *"A ação da União tem por objetivo: (...) desenvolver a dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto, bem como protegendo a integridade física e moral dos desportistas, nomeadamente dos mais jovens entre eles."*
- 10.** A proteção legal contra a discriminação acima referida é claramente reforçada pela diretiva 2004/38/EC- que é transposta para o ordenamento jurídico português através da lei 36/2006 – que no seu artigo 24.º determina o direito dos cidadãos da União Europeia residentes num Estado-Membro, que não o da sua nacionalidade, a serem tratados de igual forma que os cidadãos nacionais desse Estado Membro, estipulando o seguinte: *"1 – sob reserva das disposições específicas previstas expressamente no Tratado e no direito secundário, todos os cidadãos da União que, nos termos da presente diretiva, residam no território do Estado-Membro de acolhimento beneficiam de igualdade de tratamento em relação aos nacionais desse Estado-Membro, no âmbito de aplicação do Tratado. O benefício desse direito é extensível aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro e tenham direito de residência ou direito de residência permanente"*.
- 11.** O conjunto destes normativos tem como ratio legis (i) assegurar a livre circulação de pessoas de diferentes nacionalidades europeias dentro do espaço europeu comum e, (ii) assegurar a total integração de qualquer cidadão europeu dentro do espaço comunitário.
- 12.** Pela Federação Portuguesa de Padel, foi imposta a regra de que os cidadãos estrangeiros, pertencentes a qualquer Estado da União Europeia e ainda que



Tribunal Arbitral do Desporto

residam em Portugal podem participar nos campeonatos nacionais sendo-lhes categoricamente negada a possibilidade de se sagrarem campeões nacionais.

- 13.** Razão pela qual defendem os Demandantes que esta regra ofende os artigos 18.º, 21.º e 165.º do TFUE.
- 14.** A Comissão Europeia, equacionou no ano de 2010, que reservar, em determinados casos, o título de campeão nacional a cidadãos nacionais só poderia ser admitida, se fosse expressamente justificada e através de um objetivo legítimo com observância do princípio da proporcionalidade como podemos observar no estudo "Study on Equal Treatment of Non-Nationals in Individual Sports Competitions".
- 15.** No caso C-22/19 TopFit, Danielle Biffi v Deutscher Leichtathletikverband, determinou o Tribunal de Justiça da União Europeia, no seu mui douto acórdão, o seguinte: *"Os artigos 18.º, 21.º e 165.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação de uma associação desportiva nacional, como a que está em causa no processo principal, nos termos da qual um cidadão da União Europeia, nacional de um Estado-Membro, que reside à vários anos no território do Estado Membro onde está estabelecida essa associação, na qual não pode participar nos campeonatos nacionais ou apenas está autorizado a competir nesses campeonatos «à margem» ou «sem classificação», sem ter acesso à final e sem poder obter o título de campeão nacional, a menos que essa regulamentação seja justificada por considerações objetivas e proporcionais ao objetivo legitimamente prosseguido, o que cabe a cada órgão jurisdicional verificar."*
- 16.** Em suma, o Acórdão acima citado veio, como é do entendimento dos Demandantes, defender que as associações desportivas, ainda que possuam discricionariedade para estabelecer as suas próprias regras, encontram-se sujeitas às previsões dos Tratados da União Europeia, nomeadamente no que diz respeito aos artigos 18.º e 21.º do TFUE, sendo imperativo, justificar expressamente tais medidas, mediante considerações objetivas atendendo ao princípio da proporcionalidade na sua fixação.
- 17.** Fixou, portanto, este Acórdão, a defesa da possibilidade de os cidadãos da União residentes num determinado Estado-Membro participarem em



Tribunal Arbitral do Desporto

campeonatos nacionais desse Estado-Membro, sem a possibilidade de obtenção de um título nacional ser suscetível de fazer com que o desporto praticado seja menos atrativo para os cidadãos da União, o que constitui uma restrição clara à sua liberdade de circulação e ao direito de se integrarem, previstos no artigo 21.º do TFUE.

- 18.** Mais, fixou ainda que tal restrição imposta deve ser expressa e objetivamente justificada, devendo ser proporcional ao objetivo legítimo de prossecução das regras extraordinárias que se pretende adotar.
- 19.** Ou seja, a restrição da possibilidade de participação e obtenção do título numa prova como a do campeonato nacional de Padel admite-se, apenas e só, se a regra imposta for expressamente justificada por critérios objetivos e proporcionais, o que não aconteceu no caso em apreço.
- 20.** Caso a Federação Portuguesa de Padel queira aplicar uma regra que só admita portugueses a disputar o Campeonato Nacional, impõem-se que a deva justificar com base em critérios objetivos e proporcionais com vista à sua boa aplicação, o que, não aconteceu, não tendo, a Federação Portuguesa de Padel, invocado ou sequer fundamentado qualquer justificação para a criação e aplicação da referida regra.
- 21.** Baseando a sua decisão única e exclusivamente no n.º 2 do artigo 62.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, que refere que nos casos de desportos individuais, em competições nacionais, o título apenas pode ser atribuído a cidadãos nacionais.
- 22.** O que, não passa de uma aplicação simplista de um argumento meramente formal, por parte da Federação Portuguesa de Padel, desenquadrado do contexto normativo da Comunidade Europeia à qual deve obediência, porque, de facto não basta invocar a pretendida invocação regulatória no caso em que está em causa a violação de direitos de cidadãos da União Europeia.
- 23.** Não tendo, em momento algum, a Federação Portuguesa de Padel, invocado ou sequer justificado expressa, adequada e proporcionalmente, a regra encontra-se, por si só, ferida de ilegalidade, resultante da violação da legislação



Tribunal Arbitral do Desporto

européia, nomeadamente no que diz respeito aos artigos 18.º, 21.º e 165.º todos do TFUE, por ser discriminatória e constituir uma ameaça a livre circulação dos cidadãos europeus bem como a sua integração no espaço comunitário.

- 24.** De modo que, não pode ser reconhecida validade à referida regra, e não menos importante, nos termos em que foi redigida, é, salvo melhor opinião, manifestamente ilegal.
- 25.** António Luque Aragón é um cidadão de nacionalidade espanhola, e, por isso, é um cidadão da União Europeia, residente em Portugal.
- 26.** Assim, o ora Recorrente, António Luque Aragón, cumpre todos e quaisquer requisitos previstos no artigo 62.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, interpretado em conformidade com o disposto nos artigos 18.º e 21.º do TFUE, para que lhe seja atribuído o título de campeão nacional.
- 27.** António Luque Aragón, não só é um desportista de Padel, como o faz a nível profissional ou semiprofissional, bastando para o confirmar analisar os rankings internacionais da modalidade, onde figura nos 100 primeiros lugares.
- 28.** Para o caso em apreço esta consideração é importante, pelo facto de que a atividade desportiva em causa, se desenvolve também como atividade económica, o que poderia por em causa, em última instância a livre circulação de trabalhadores plasmada no artigo 45.º do TFUE, que regula a livre circulação de trabalhadores.
- 29.** Assim, dada a dimensão económica da modalidade, estão de certa maneira postos em causa interesses económicos inerentes aos montantes que o ora recorrente possa vir a receber em função da atividade que pratica.
- 30.** Nesse encadeamento, uma regra (...) que constitua um obstáculo ao direito à livre circulação dos cidadãos da União e a sua integração no espaço comunitário carece de uma maior e mais cuidada justificação e ponderação quanto à sua aplicabilidade.
- 31.** Deste modo, com a total ausência de fundamentação quanto às razões e critérios da discriminação presentes na regra em questão, e aplicada pela



Tribunal Arbitral do Desporto

Federação Portuguesa de Padel no caso em apreço, a mesma viola também o artigo 45.º do TFUE.

- 32.** Por conseguinte, a decisão da Federação Portuguesa de Padel, que decidiu impedir que o ora recorrente António Luque Aragón de se sagrar campeão nacional de Padel de 2019 carece de fundamento legal pelo que se impõe, a revogação da mesma, declarando-se para o efeito pretendido, António Luque Aragón campeão nacional de Padel do ano 2019, com todas as demais e legais, regulamentares e desportivas consequências.
- 33.** No caso do recorrente Diogo Rocha, defendem ainda que existe manifesta ilegalidade relativa à limitação que privou o ora recorrente de se sagrar campeão nacional.
- 34.** No entender dos Demandantes não existe qualquer razão legal para impedir que o ora Demandante Diogo Rocha seja declarado campeão nacional de Padel no ano de 2019.
- 35.** O Demandante Diogo Rocha é um cidadão português, residente em Portugal, e, por isso, cumpre com todos os requisitos plasmados no artigo 62.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas para a atribuição do título de campeão nacional.
- 36.** Pelo que, bastaria tão só que o ora recorrente Diogo Rocha vencesse a prova, para que, sem margem para dúvidas, fosse declarado campeão.
- 37.** Nos termos da Lei Portuguesa, tratando-se o Padel de um desporto individual, não existe qualquer norma que leve a um impedimento para que um cidadão português, residente no território nacional, se possa sagrar campeão nacional, vencendo, claro, a prova a que esse título diz respeito.
- 38.** A regra criada pela Federação Portuguesa de Padel segundo a qual “o título de campeão nacional será atribuído ao par 100% português”, ofende a norma constante no mencionado n.º 2 do artigo 62.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, bem como o Despacho n.º 1710/2014 proferido nos termos do n.º 2 do artigo 2º do Decreto-lei n.º 248-B/2008 de 31 de Dezembro.
- 39.** Uma vez que sendo o Padel uma modalidade individual, e sendo o ora



Tribunal Arbitral do Desporto

Recorrente Diogo Rocha cidadão nacional e residente no estado português, inexistente qualquer fundamento legal para que o mesmo não se possa sagrar campeão nacional, vencendo como, de facto aconteceu, o campeonato nacional de Padel em 2019.

- 40.** A regra imposta pela Federação Portuguesa de Padel viola o princípio da igualdade, previsto e protegido no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.
- 41.** O princípio da igualdade constitucionalmente consagrada determina que deve ser tratado “igual o que é igual”, sendo por isso, proibido qualquer tratamento discriminatório.
- 42.** O facto de apesar do Demandante Diogo Rocha ter cumprido com todos os preceitos legais anteriormente enunciados, ser-lhe permitida a participação no campeonato nacional de Padel onde, efetivamente, conquistou o título, e o mesmo ser-lhe retirado, trata-se de uma desigualdade perante os outros competidores, violando claramente o artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

III.II A posição da Demandada:

A Demandada, na sua Oposição veio alegar essencialmente o seguinte:

1. Nos termos da lei - nomeadamente, do Despacho nº 1710/2014 – o Padel é um desporto individual.
2. No dia 2 de Março de 2020, o IPDJ respondeu a um pedido de esclarecimentos solicitado pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Padel, na qual esclarece o seguinte: “Dado que, o Padel não integra o elenco das modalidades desportivas coletivas, previsto no nº 1 do Despacho nº 1710/2014, e nem é permitida a mudança ou substituição de jogadores no decurso da prova ou prestação desportiva, face ao Regulamento Geral de Provas da FPP no seu ponto 6.4.132, não é possível equiparar a modalidade desportiva de Padel a modalidade desportiva coletiva, no atual quadro normativo, pelo que, não restam dúvidas que a mesma terá de ser considerada modalidade desportiva individual para todos os efeitos legais.”



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Decorre ainda da legislação nacional, e em particular do Regime Jurídico das Federações Desportivas, no nº 2 do artigo 62º, que a atribuição de títulos nacionais, em modalidade individuais, só pode ser atribuído a cidadãos nacionais.
4. Assim sendo, o título de campeão nacional de Padel terá de ser sempre atribuído aos atletas Miguel Oliveira e Vasco Pascoal.
5. Mais declara que os Demandantes, limitam-se a reproduzir a fundamentação do voto de vencido emitido por um dos membros do Conselho de Justiça da Demandada, o que reconduz a decisão do presente recurso essencialmente à decisão sobre se deve prevalecer a fundamentação jurídica maioritária do órgão recorrido ou a fundamentação jurídica do voto de vencido.
6. Não obstante, importa ainda acrescentar que, ao contrário do que alegam os Demandantes, a verdade desportiva nunca esteve em causa, na medida em que, como os próprios reconhecem, era do conhecimento público, em virtude do comunicado citado no acórdão recorrido e citado pelos Demandantes, designadamente de todos os atletas que se inscreveram no campeonato nacional em apreço, de que só seria considerado campeão nacional o par 100% português, ou seja, que fosse exclusivamente constituído por atletas de nacionalidade portuguesa.
7. Ainda ao contrário do que alegam os Demandantes quanto a prejuízos resultantes do facto de praticarem a modalidade de Padel a título profissional, sendo por isso encarada como atividade económica, importa também esclarecer um facto omitido pelos Demandantes: estes receberam o troféu associado aos vencedores da prova, sendo que não havia lugar a prémios monetários, foram, por conseguinte, declarados vencedores da prova, não lhes sendo apenas atribuído o título de campeões nacionais, pelo que não sofreram quaisquer prejuízos.
8. Importa também esclarecer que o título de campeão nacional não pode ser atribuído, no caso da modalidade de Padel, a um atleta individualmente, pois apenas pode ser vencedor um par ou dupla, tendo em conta que não existe



Tribunal Arbitral do Desporto

- vertente individual nesta modalidade, ao contrário do que se verifica, por exemplo, com o ténis, o ténis de mesa ou o badminton, entre outras.
9. Por conseguinte, o título de campeão nacional não poderia nunca ser atribuído a nenhum dos Demandantes individualmente.
 10. A Demandada respeitou os princípios e as regras do direito comunitário, não coartando a possibilidade de um cidadão de outro Estado-membro da União Europeia, residente em Portugal, exercer livremente a sua atividade desportiva e profissional e de participar em competições oficiais, podendo obter os respetivos resultados desportivos, comerciais e financeiros.
 11. A Demandada respeitou igualmente a lei nacional, designadamente o Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-lei nº 248-B/2008, de 31 de Dezembro e alterado pelo Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de Junho, mormente o disposto no seu artigo 62º, nº 2, que estabelece, inequivocamente, que, no caso das modalidades individuais (como é o caso do Padel, nos termos do Despacho nº 1701/2014, de 4 de Fevereiro), só podem ser atribuídos títulos a cidadãos nacionais, o que, diga-se, não é posto em causa pelos Demandantes.
 12. Em nenhum momento se pode considerar que tal regra seja inibitória do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, nem se trata tão pouco de qualquer ato de discriminação em razão da nacionalidade, uma vez que o Demandante António Luque não está inibido de se filiar na Demandada, de participar em quaisquer competições, obtendo os resultados desportivos e os proveitos económicos que daí resultem, não podendo apenas ser considerado campeão nacional, precisamente porque tal desiderato depende da sua efetiva obtenção da nacionalidade portuguesa, o que, até à presente data, não se verificou.
 13. Nem tão pouco se pode argumentar com a necessidade de a regulamentação desportiva sobre o campeonato nacional e a obtenção do título nacional ser justificada por considerações objetivas e proporcionais ao objetivo legitimamente prosseguido, uma vez que a regra regulamentar não podia ser



Tribunal Arbitral do Desporto

mais objetiva e proporcional do que cumprir e respeitar escrupulosamente o disposto na lei portuguesa.

14. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia alegada pelos Demandantes (caso C-22/18 TopFit, Danielle Biffi v Deutscher Leichtathletikverband) não se mostra aplicável ao caso dos presentes autos, uma vez que o mesmo sustentaria efetivamente o direito do Demandante António Luque de participar na prova do campeonato nacional, o que se verificou, mas, por outro lado, o Demandante foi autorizado a competir na plenitude, ou seja, não competiu “à margem” ou “sem classificação”, tendo tido acesso à final, tendo podido vencê-la, como venceu, e tendo recebido o respetivo troféu, como recebeu.
15. O Demandante António Luque, juntamente com o seu par e Demandante Diogo Rocha, apenas não pode ser considerado campeão nacional, pois o critério previamente definido, em respeito pela lei portuguesa, foi o de considerar campeão nacional apenas o par 100% português que obtivesse o melhor lugar na prova.
16. Como aliás se refere nesse mesmo acórdão, *“afigura-se legítimo reservar a atribuição do título de campeão nacional numa certa modalidade desportiva a um nacional, dado que este elemento relativo à nacionalidade pode ser considerado uma característica própria do título de campeão nacional. Todavia, é necessário que as restrições que decorrem da prossecução do referido objetivo respeitem o princípio da proporcionalidade.”*, não alegando os Demandantes factos que sustentem qualquer desproporcionalidade de uma regra que respeita escrupulosamente a lei portuguesa.

IV. Saneamento

Por não terem sido invocadas e o Tribunal não descortinar questões impeditivas do prosseguimento dos autos, definiu-se o objeto do recurso que corresponde à pretensão de revogação do acórdão do Conselho de Justiça da Demandada,



Tribunal Arbitral do Desporto

proferido no âmbito do processo N.º 1/2020, que não deu provimento ao recurso de anulação da decisão da Direção da Federação Portuguesa de Padel de atribuir o título de campeão nacional de Padel do ano de 2019, aos atletas Miguel Oliveira e Vasco Pascoal, e em consequência atribuir individualmente o título de campeão nacional de Padel de 2019, aos Demandantes.

Por despacho de 11/06/2021, foi dispensada a realização de audiência prévia e designado o dia 28/06/2021 para audiência final destinada às alegações orais, salvo se delas prescindissem ou optassem pela faculdade de as produzir por escrito, conformemente ao disposto no artigo 57.º n.º 4 da LTAD.

Por requerimento datado de 22/06/2021, vieram ambas as partes informar que acordaram na apresentação de alegações escritas.

O que fizeram dentro do prazo, e nas quais procederam a análise da prova produzida e à integração dos factos no Direito que consideram aplicável, sustentando, no essencial, os pontos de vista expressos nas peças processuais que subscreveram.

V. Da factualidade dada como provada:

Analisada e valorada a prova produzida na decisão recorrida, e por não ter sido a mesma colocada em causa, por qualquer das partes, consideram-se os mesmos provados.

VI. Motivação e fundamentação:

Analisada a decisão ora recorrida, verificamos que a questão a decidir prende-se com a legalidade ou não da regra imposta pela Demandada de que nos Campeonatos Nacionais apenas pode ser atribuído o título de campeões nacionais ao par 100% português melhor classificado na prova, em face da legislação nacional e da União Europeia.



Tribunal Arbitral do Desporto

No caso em concreto sub judice, a direção da Demandada, em 26 de Agosto de 2019, emitiu o seguinte comunicado: *“Em virtude de nos ter sido colocada a questão por um filiado estrangeiro residente e depois de consultadas as entidades competentes bem como os serviços jurídicos da FPP, vimos esclarecer que a legislação da Comunidade Europeia determina que os cidadãos Europeus residentes em Portugal usufruem dos mesmos direitos de participação em provas que os portugueses, e por conseguinte podem participar nos campeonatos nacionais, embora o título de campeão nacional seja atribuído exclusivamente a cidadãos portugueses. Assim sendo, informa esta federação que terá que alterar os seus regulamentos de forma a dar cumprimento ao estipulado na lei, e, por conseguinte, os residentes em Portugal de um país comunitário, poderão participar nos campeonatos nacionais. O título de Campeão Nacional será atribuído ao par 100% português melhor classificado na prova. Em caso de empate poderá ter que ser jogado um encontro para atribuir o título de Campeão Nacional.”*

O Demandante Diogo Rocha tem nacionalidade Portuguesa e o Demandante António Luque tem nacionalidade espanhola, e reside em Portugal, estando ambos regularmente inscritos na Demandada.

O Campeonato nacional de Padel do ano de 2019 decorreu nos dias 30 de Setembro a 6 de Outubro de 2019, no Lisboa Racket Centre, em Lisboa, e ambos os demandantes inscreveram-se regularmente na competição tendo a inscrição sido aceite pela Demandada.

Os Demandantes venceram todos os jogos do Campeonato Nacional de Padel, que se realizou no dia 06 de Outubro de 2019, incluindo a final jogada contra a dupla Oliveira/Pascoal

Após a conclusão da final, os Demandantes foram declarados vencedores do torneio, não tendo, porém, sido anunciada uma dupla Campeã Nacional.

A Demandada anunciou que iria reunir no dia 08 de Outubro de 2019 para decidir a atribuição do título de campeão nacional.

No dia 11 de Outubro de 2019, a Direção da Demandada emitiu um comunicado com o seguinte teor: *“Miguel Oliveira e Vasco Pascoal Campeões Nacionais Absolutos em masculinos, e João Bastos e Diogo Schaefer Vice-Campeões. Conforme comunicado emitido no passado dia 26 de Agosto do corrente ano, e em virtude da legislação assim o*



Tribunal Arbitral do Desporto

obrigar, passou a ser possível que residentes comunitários possam inscrever-se nos Campeonatos Nacionais. Independentemente de estar ou não de acordo, esta federação acata o estabelecido pela lei no cumprimento estrito do seu estatuto de utilidade pública – apesar dos regulamentos da FPP dizerem o contrário e terem de ser alterados para darem cumprimento à mencionada legislação. Diz a lei que os títulos nacionais só podem ser atribuídos a cidadãos portugueses conforme decreta o Regime Jurídico das Federações Desportivas que transcrevemos:

Artigo 62.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas:

- 1 – As competições organizadas pelas federações desportivas, ou no seu âmbito, que atribuam títulos nacionais ou regionais, disputam-se em território nacional,*
- 2 – As competições referidas no número anterior são disputadas por clubes ou sociedades desportivas com sede no território nacional, só podendo, no caso de modalidades individuais, ser atribuídos títulos a cidadãos nacionais.*

A modalidade do Padel, e de acordo com a legislação vigente é considerada modalidade individual conforme decreta o despacho n.º 1701/2014, que transcrevemos:

Assim, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, determino:

- 1 – São modalidades desportivas coletivas o andebol, o basquetebol, o corfebol, o futebol, o hóquei, a patinagem, o rugby e o voleibol.*
- 2 – São modalidades desportivas individuais todas as restantes.*

Assim compete às Federações definir os critérios para atribuir os títulos nacionais, desde que estes cumpram com o estipulado pela lei.

Decidiu esta federação, por a 28 de Agosto já ter publicado o critério que o título seria atribuído ao par que chegasse mais longe na competição, declarar Campeões Nacionais Absolutos em Masculinos o par constituído pelos atletas Miguel Oliveira e Vasco Pascoal, e declarar Vice-Campeões Nacionais Absolutos em Masculinos os atletas João Bastos e Diogo Sachaefer.”

Inconformados com tal decisão, os Demandantes tempestivamente, interpuseram recurso da decisão da Direcção da Federação Portuguesa de Padel contra a atribuição do título de campeão nacional de Padel no ano 2019 aos atletas Miguel Oliveira e Vasco Pascoal, para o Conselho de Justiça da Demandada.

Que por sua vez decidiu não dar provimento ao recurso.



Tribunal Arbitral do Desporto

Alegando para tanto que:

«A questão que aqui se coloca circunscreve-se à validade da decisão da Direção da Federação Portuguesa de Padel, designadamente em não reconhecer os Recorrentes como campeões nacionais de Padel, não obstante terem vencido a prova do campeonato nacional.

A problemática que verdadeiramente subjaz a esta questão reporta à legalidade da regra imposta pela FPP de que em Campeonatos Nacionais apenas pode ser atribuído o título de campeões nacionais ao par 100% português melhor classificado na prova.

Assim, importa analisar se esta regra obedece aos ditames legais aplicáveis ao caso.

Nos termos da lei – nomeadamente, do Despacho n.º 1710/2014 – o padel é um desporto individual.

No seguimento desta interpretação, foi enviada uma resposta no dia 02 de Março de 2020, pelo Instituto do Desporto e Juventude, a um pedido de esclarecimento solicitado pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Padel, na qual esclarece o seguinte:

«Dado que, o Padel não integra o elenco das modalidades desportivas coletivas, previsto no n.º 1 do Despacho n.º 1710/2014, e nem é permitida a mudança ou substituição de jogadores no decurso da prova ou prestação desportiva, face ao Regulamento Geral de Provas da FPP no seu ponto 6.4.13, não é possível equiparar a modalidade desportiva de Padel, a modalidade desportiva coletiva, no atual quadro normativo, pelo que, não restam dúvidas que a mesma terá de ser considerada modalidade desportiva individual para todos os efeitos legais.»

Decorre ainda da legislação nacional, em particular do Regime Jurídico das Federações Desportivas, no seu n.º 2 do artigo 62º a atribuição de títulos nacionais, em modalidades individuais, só pode ser atribuído a cidadãos nacionais.

Assim sendo, o título de campeão nacional de Padel terá de ser atribuído aos atletas Miguel Oliveira e Vasco Pascoal.

Face ao exposto por maioria dos votos do Conselho de Justiça em, não dar provimento ao recurso, de anulação da decisão da Direcção da FPP de atribuição do título de campeão nacional de padel do ano de 2019 aos atletas Miguel Oliveira e Vasco Pascoal.»

Inconformados com tal decisão, recorreram os Demandantes tempestivamente dessa decisão, para o TAD.

Alegando em relação ao demandante António Luque, que essa decisão é



Tribunal Arbitral do Desporto

discriminatória em razão da nacionalidade, violando entre outros os artigos 18.º, 21.º, 45º e 165.º do TFUE.

Bem como a diretiva 2004/38/EC- que foi transposta para o ordenamento jurídico português através da lei 36/2006 – que no seu artigo 24.º determina que o direito dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro, que não o da sua nacionalidade, a serem tratados de igual forma que os cidadãos nacionais desse Estado Membro estipulando o seguinte: *“1 – sob reserva das disposições específicas previstas expressamente no Tratado e no direito secundário, todos os cidadãos da União que, nos termos da presente diretiva, residam no território do Estado-Membro de acolhimento beneficiam de igualdade de tratamento em relação aos nacionais desse Estado-Membro, no âmbito de aplicação do Tratado. O benefício desse direito é extensível aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro e tenham direito de residência ou direito de residência permanente”*.

E do n.º 4 do art.º 8º e do n.º 1 do art.º 15º da Constituição da República Portuguesa.

E que a legislação da união Europeia, e a jurisprudência do TJUE apesar de admitir e aceitar que o desporto tem algumas particularidades específicas, que permitem em algumas situações a discriminação em razão da nacionalidade, entre os quais nomeadamente para atribuição do título de campeão nacional, esta discriminação de cidadãos com base na nacionalidade só poderia ser admitida, se fosse expressamente justificada e através de um objetivo legítimo com observância do princípio da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso *sub judice*.

Posto isto;

Em face da legislação nacional, a Demandada é uma federação uni desportiva, exclusivamente competente para organizar e tutelar no território português as competições de Padel, desenvolvendo as suas atividades e as suas competências em todo o território nacional, que tem por objeto:

- a) Dirigir, organizar, regulamentar e fiscalizar a prática do Padel a nível nacional;
- b) Promover o fomento, o desenvolvimento e a difusão do Padel;



Tribunal Arbitral do Desporto

- c) Promover a formação dos agentes desportivos, desenvolvendo as necessárias ações de formação;
- d) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados;
- e) Representar o Padel português junto das organizações desportivas internacionais onde se encontre filiada, bem como assegurar a participação competitiva das seleções nacionais;
- f) Obter o estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública desportiva.

As atividades da Demandada encontram-se estabelecidas na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro (doravante a "LBAFD"), que estabelece as bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto.

O Art.º 14.º da LBAFD estipula que *"As federações desportivas são, para efeitos da presente lei, pessoas coletivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juízes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respetiva modalidade, preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

a) Se proponham, nos termos dos respetivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objetivos gerais: i) Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas; ii) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados; iii) Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais, bem como assegurar a participação competitiva das seleções nacionais;

b) Obtenham o estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública desportiva."

O n.º 1 do art.º 16.º da LBAFD, relativamente aos Direitos desportivos exclusivos, determina o seguinte: *"1 – Os títulos desportivos, de nível nacional ou regional, são conferidos pelas federações desportivas e só estas podem organizar seleções nacionais.»*.

Nesse sentido, estipula o artigo 58.º n.º 1 alínea a) do Regime Jurídico das Federações Desportivas que as competições organizadas com vista à atribuição de títulos nacionais devem obedecer aos seguintes princípios:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) Liberdade de acesso a todos os agentes desportivos e clubes com sede em território nacional que se encontrem regularmente inscritos na respetiva federação desportiva e preencham os requisitos de participação nela definidos;
- b) Igualdade de todos os praticantes no desenvolvimento da competição, sem prejuízo dos escalonamentos estabelecidos com base em critérios exclusivamente desportivos;
- c) Publicidade dos regulamentos próprios de cada competição, bem como das decisões que os apliquem, e, quando reduzidas a escrito, das razões que as fundamentam;
- d) Imparcialidade e isenção no julgamento das questões que se suscitarem em matéria técnica e disciplinar.

As condições de reconhecimento de títulos vêm estabelecidas no artigo 62.º do referido Regime Jurídico das Federações Desportivas, o qual estipula, no seu n.º 1, que as competições para atribuição de títulos nacionais devem ser disputadas em território nacional, e no seu n.º 2, que são disputadas por clubes ou sociedades desportivas com sede em território nacional, só podendo no caso das modalidades individuais, ser atribuídos títulos a cidadãos nacionais.

No que respeita à caracterização das modalidades como coletivas ou individuais, decreta o Despacho n.º 1701/2014, o seguinte: *"O Despacho n.º 3203/2009, de 14 de janeiro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 17, de 26 de janeiro de 2009, definiu a lista das modalidades desportivas coletivas e das individuais, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro. A experiência adquirida desde a entrada em vigor do referido despacho permitiu determinar que a definição aí prevista não esgota toda a riqueza e variáveis do fenómeno desportivo, conquanto algumas modalidades desportivas consideradas coletivas integram disciplinas ou provas individuais, bem como algumas modalidades consideradas individuais integram disciplinas ou provas coletivas, sendo paradigmáticos, respetivamente, os casos da disciplina de patinagem de velocidade no âmbito da modalidade de patinagem e da disciplina de polo aquático no âmbito da modalidade de natação. Esta conclusão retira-se igualmente da análise de algumas modalidades consideradas individuais em que se verifica a existência de classificação por equipas em determinada disciplina ou prova. Deste modo,*



Tribunal Arbitral do Desporto

torna-se necessário clarificar a definição que constava do referido Despacho n.º 3203/2009, adaptando-a à realidade desportiva de diversas modalidades. Assim, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, determino:

1 — São modalidades desportivas coletivas o andebol, o basquetebol, o corfebol, o futebol, o hóquei, a patinagem, o rugby e o voleibol.

2 — São modalidades desportivas individuais todas as restantes.

3 — Independentemente da modalidade desportiva, a disciplina ou prova em que é permitida a substituição de praticantes desportivos no decurso da prestação desportiva equipara-se a modalidade desportiva coletiva, e a disciplina ou prova em que não é permitida a substituição de praticantes desportivos no decurso da prestação desportiva equipara-se a modalidade desportiva individual, com as necessárias adaptações.»

As pessoas individuais que desejem participar em provas de Padel organizadas pela Demandada, onde se inclui o Campeonato Nacional de Padel, podem filiar-se junto da mesma como praticante ou como Jogador.

A filiação fica válida após o preenchimento dos dados exigidos e o pagamento da respetiva taxa de filiação, sendo atribuído um número de filiação por praticante/jogador.

Dispõe o artigo 4.1 do Regulamento Geral de Provas da Demandada que as provas oficiais *“são provas desportivas oficiais de âmbito nacional, dependendo, portanto, diretamente da FPP”*, sendo que o Campeonato Nacional é a prova em que se disputa o título de Campeão Nacional, realizada uma vez por ano (artigo 4.2.1 do Regulamento Geral de Provas).

De acordo com o disposto no Regulamento Geral de Provas, para participar em Campeonatos Nacionais, é necessário estar filiado como jogador e possuir licença de jogador válida (artigos 4.14.1 e 6.2.2 do Regulamento Geral de Provas), isto é, ter o pagamento da quota anual regularizado.

As regras para a inscrição em provas vêm estabelecidas no artigo 6.2 do Regulamento Geral de Provas. Os jogadores com a licença válida efetuam a sua inscrição para o Campeonato Nacional de Padel através do site da FPP.



Tribunal Arbitral do Desporto

As inscrições são efetuadas individualmente (embora as competições sejam em duplas). O jogador que efetua a inscrição indica o Jogador com o qual irá fazer dupla no Campeonato Nacional. Recebe ele mesmo, individualmente, uma referência para proceder ao pagamento da taxa de inscrição imediatamente após a inscrição. Paralelamente, após ter sido efetuada a inscrição na prova, indicando o Jogador com o qual irá ser completada a dupla, o sistema informa automaticamente esse jogador para que o mesmo proceda á aceitação da inscrição. Após o fazer, ele também recebe, individualmente, uma referência para proceder ao pagamento da taxa de inscrição. A inscrição dos Jogadores considera-se válida após o pagamento das respetivas taxas de inscrição (artigo 6.2.6 do Regulamento Geral de Provas).

Nos termos da lei - nomeadamente, do Despacho nº 1710/2014 – o Padel é um desporto individual.

No dia 2 de Março de 2020, o IPDJ respondeu a um pedido de esclarecimentos solicitado pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Padel, na qual esclarece o seguinte: “Dado que, o Padel não integra o elenco das modalidades desportivas coletivas, previsto no nº 1 do Despacho nº 1710/2014, e nem é permitida a mudança ou substituição de jogadores no decurso da prova ou prestação desportiva, face ao Regulamento Geral de Provas da FPP no seu ponto 6.4.132, não é possível equiparar a modalidade desportiva de Padel a modalidade desportiva coletiva, no atual quadro normativo, pelo que, não restam dúvidas que a mesma terá de ser considerada modalidade desportiva individual para todos os efeitos legais.”

Decorre ainda da legislação nacional, e em particular do Regime Jurídico das Federações Desportivas, no nº 2 do artigo 62º, que a atribuição de títulos nacionais, em modalidade individuais, só pode ser atribuído a cidadão nacionais.

De modo que a Demandada detém a competência exclusiva para organizar as competições com vista à atribuição de títulos nacionais.

No âmbito das suas competências, a Demandada determinou que «(...) a legislação da Comunidade Europeia determina que os cidadãos Europeus residentes em Portugal usufruem dos mesmos direitos de participação em provas que os portugueses, e, por conseguinte, podem participar nos campeonatos nacionais, embora o título de campeão



Tribunal Arbitral do Desporto

nacional seja atribuído exclusivamente a cidadãos portugueses. Assim sendo, informa esta federação que terá que alterar os seus regulamentos de forma a dar cumprimento ao estipulado na lei, e, por conseguinte, os residentes em Portugal de um país comunitário, poderão participar nos campeonatos nacionais. O título de Campeão Nacional será atribuído ao par 100% português melhor classificado na prova. Em caso de empate poderá ter que ser jogado um encontro para atribuir o título de Campeão Nacional."

A decisão da Demandada é, à luz da Doutrina, legislação e jurisprudência nacional e da União Europeia, claramente uma decisão discriminatória, mais especificamente uma Discriminação Indireta com base na nacionalidade.

Uma vez que é uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra que coloca uma pessoa ou grupo de pessoas (estrangeiros residentes em Portugal e regularmente inscritos na Demandada) numa situação de desvantagem, designadamente em comparação com outra pessoa ou grupo de pessoas (cidadãos portugueses e regularmente inscritos na Demandada), já que somente a estes poderá ser atribuído o título de campeão nacional.

No direito da União Europeia, o conceito de discriminação indireta foi-se afirmando progressivamente à medida que os Estados (ou as empresas), tendo em atenção a proibição da discriminação direta, foram encontrando formas encobertas ou dissimuladas de discriminar determinados grupos.

A proibição da discriminação em função da nacionalidade constitui desde a criação das Comunidades Europeias, um *Leitmotiv* do Direito Originário (ou dos Tratados), e somente em alguns casos muito específicos, é admitida.

O artigo 165.º do TFUE, indica que a União Europeia deve desenvolver a dimensão europeia do desporto:

A livre circulação de pessoas é um princípio fundamental da União Europeia. No desporto, este princípio garante que, em geral, os desportistas profissionais e amadores podem circular livremente de um país para outro. O princípio significa que, no desporto profissional, não são permitidas regras que envolvam uma discriminação direta, como as quotas baseadas na nacionalidade. Na prática, podem ser impostas restrições limitadas e proporcionais à livre circulação que



Tribunal Arbitral do Desporto

sejam discriminatórias de forma indireta, desde que possuam um objetivo legítimo e sejam proporcionais. Estas reconhecem as especificidades do desporto e incluem:

- O direito de selecionar apenas atletas e jogadores nacionais para a representação do seu país;
- A necessidade de limitar o número de participantes numa competição;
- A fixação de prazos para as transferências de jogadores nos desportos de equipa;
- Regras de compensação para o recrutamento e a formação de jovens jogadores.
- Outros artigos do Tratado que proíbem a discriminação nacional, (artigos 18.º e 45.º) e garantem o direito de residir noutra país da UE (artigo 21.º) e a liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços (artigos 49.º e 56.º) aplicam-se aos:
 - Desportistas profissionais e semiprofissionais (enquanto trabalhadores);
 - Instrutores, treinadores e formadores (enquanto prestadores de serviços);
 - Desportistas amadores (enquanto cidadãos da UE).

Determina ainda o art.º 18º (ex-artigo 12.o TCE) do TFUE que *«No âmbito de aplicação dos Tratados, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade. (...)»*, e o art.º 21º n.º 1 do TFUE *«1. Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação.»* e o art.º 45º do TFUE *«1. A livre circulação dos trabalhadores fica assegurada na União.*

2. A livre circulação dos trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, entre os trabalhadores dos Estados-Membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho. (...)»

Também a legislação nacional trata dessa matéria.

De acordo com o n.º 4 do art.º 8º da CRP *«As Disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas*



Tribunal Arbitral do Desporto

competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático.»

Também a legislação nacional, através de sua lei fundamental, a Constituição da República Portuguesa – CRP), prevê regras que proíbem a discriminação entre cidadãos nacionais e cidadãos estrangeiros, entre os quais os cidadãos da União Europeia.

Dispõe o n.º 1 e 2 do art.º 13º da CRP que «1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.»

De acordo com os números 1 e 2 do art.º 15º da CRP «1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontram ou residam em Portugal, gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.»

Determinando ainda o art.º 18º da CRP que «1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retractor, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.»

A Doutrina, a Comissão e a Jurisprudência do TJUE trataram já a questão de saber se a limitação do título de campeão nacional a cidadãos nacionais poderia constituir uma restrição à livre circulação, protegida pelo art.º 21º do TFUE, sendo que nessas ocasiões, tal restrição só poderia ser admitida caso fosse expressamente justificada através de um objetivo legítimo e com observância do princípio da



Tribunal Arbitral do Desporto

proporcionalidade (cfr. «Study on the Equal Treatment of Non-Nationals in Individual Sports Competitions»).

Também a jurisprudência tem seguido este entendimento, sendo o exemplo mais recente o caso C-22/19 TopFit eV, Daniele Biffi v Deutscher Leichtathletikverband, que declarou que

«65. A este respeito, há que recordar que, para que um regime de autorização prévia seja justificado nos termos dos artigos 18.º e 21.º TFUE, deve, de qualquer forma, ser fundamentado em critérios objetivos, não discriminatórios e conhecidos antecipadamente, de modo a enquadrar o exercício do poder de apreciação da DLV a fim de este não ser utilizado de modo arbitrário (v., neste sentido, designadamente, Acórdão de 20 de fevereiro de 2001, Analir e o., C-205/99, EU:C:2001:107, n.º 38).

66. Além disso, há que salientar que, uma vez que existe um mecanismo relativo à participação de um atleta estrangeiro num campeonato nacional, pelo menos nas eliminatórias e/ou à margem da classificação, a recusa total da participação desse atleta nesses campeonatos em razão da sua nacionalidade afigura-se, em todo o caso, desproporcionada.

67. Por conseguinte, há que responder às questões submetidas que os artigos 18.º, 21.º e 165.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação de uma associação desportiva nacional, como a que está em causa no processo principal, nos termos da qual um cidadão da União, nacional de outro Estado-Membro, que reside há vários anos no território do Estado-Membro onde está estabelecida essa associação, na qual pratica a corrida na qualidade de amador na categoria de seniores, não pode participar nos campeonatos nacionais nestas modalidades nas mesmas condições que os nacionais ou apenas está autorizado a competir nesses campeonatos «à margem» ou «sem classificação», sem ter acesso à final e sem poder obter o título de campeão nacional, a menos que essa regulamentação seja justificada por considerações objetivas e proporcionadas ao objetivo legitimamente prosseguido, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

(...)

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

Os artigos 18.º, 21.º e 165.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação de uma associação desportiva nacional, como a



Tribunal Arbitral do Desporto

que está em causa no processo principal, nos termos da qual um cidadão da União Europeia, nacional de outro Estado-Membro, que reside há vários anos no território do Estado-Membro onde está estabelecida essa associação, na qual pratica a corrida na qualidade de amador na categoria de seniores, não pode participar nos campeonatos nacionais nestas modalidades nas mesmas condições que os nacionais ou apenas está autorizado a competir nesses campeonatos «à margem» ou «sem classificação», sem ter acesso à final e sem poder obter o título de campeão nacional, a menos que essa regulamentação seja justificada por considerações objetivas e proporcionadas ao objetivo legitimamente prosseguido, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.» (negrito e sublinhado nossos).

Existe, na legislação nacional, tal como na legislação e jurisprudência da União Europeia, exceções ao princípio da equiparação de direitos e deveres entre estrangeiros e portugueses.

Nos termos do n.º 2 do art.º 15º da CRP, excetuam-se do princípio da equiparação «2. Excetuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.»

Para o presente caso, é importante a parte final do n.º 2, que permite que a lei ordinária possa criar limitações aos estrangeiros, reservando direitos exclusivos aos portugueses.

Leis essas que deverão fundamentar-se em critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação e às restantes condições de legitimidade estabelecidas no art.º 18º da CRP, como seja ter carácter geral e abstrata, ser irretroativa, limitar-se ao que for imprescindível para salvaguarda dos direitos ou interesses constitucionais e não poder diminuir o conteúdo essencial destes.

Este regime material deve também, ser aplicado a lei ordinária que pretenda reservar apenas aos portugueses quaisquer direitos, mesmo sem natureza de direitos fundamentais ou análoga. Há sempre que entender que a reserva da titularidade aos portugueses tem sempre ser fundamentada, justificada, razoável, porque esta a criar uma exceção ao princípio da equiparação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Caso tal não ocorra, a diferenciação de tratamento entre cidadãos portugueses e estrangeiros constitui uma verdadeira discriminação, violando também o art.º 13º da CRP.

Como refere Gomes Canotilho (in Direito Constitucional – 1993, pg. 556-557, Almedina) «*acresce que a distinção entre «direitos dos portugueses» e «direitos de todos» pressupõe sempre uma justificação ou fundamento material, não devendo esquecer-se o relevo dos standards mínimos fixados pelo direito internacional relativamente à determinação deste fundamento material. No direito constitucional português esta fundamentação substantiva resulta claramente do art.º 16º n.º 2 da CRP.»*

De modo que, sempre que a lei ordinária pretender reservar um direito aos portugueses ou sujeitar os estrangeiros a um dever a eles exclusivo, impõem-se apurar se estão reunidos critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação e, perante a restrição de direitos fundamentais, se a reserva está limitada ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e se não diminui a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais (art.º. 18º n.º 2 e 3 da CRP).

No caso Sub Judice, a Demandada na sua decisão, limitou-se a informar que o art.º 62º n.º 2 do Regime Jurídico das Federações Desportivas determina que no caso de modalidades individuais, o título de campeão nacional deve ser atribuído a cidadãos nacionais. E que a modalidade de Padel é uma modalidade individual, de acordo com o despacho n.º 1701/2014.

Ora, em face do princípio do primado do direito da União Europeia sobre o direito nacional (embora nenhuma disposição dos Tratados relativos à União Europeia e ao seu funcionamento consagre expressamente o princípio do primado do direito da União sobre o direito nacional, o princípio foi enunciado pelo Tribunal de Justiça nos anos sessenta, no acórdão Costa, e assume-se, desde então, como um princípio fundamental da ordem jurídica da União), deve aquele se sobrepôr ao primeiro.

Neste sentido, consideramos assistir razão aos Demandantes quanto a esta questão suscitada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Os Demandantes, alegam também que a decisão, em relação ao demandante Diogo Rocha, é discriminatória, uma vez que o Demandante cumpre todos os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 62.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, bem como o previsto no Despacho n.º 1710/2014 proferido nos termos do n.º 2 do artigo 2º do Decreto-lei n.º 248-B/2008 de 31 de Dezembro, e que dessa forma, a manutenção da decisão, ofende a norma constante no mencionado n.º 2 do artigo 62.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, bem como o Despacho n.º 1710/2014 proferido nos termos do n.º 2 do artigo 2º do Decreto-lei n.º 248-B/2008 de 31 de Dezembro, e que sendo o Padel uma modalidade individual, e o ora Recorrente Diogo Rocha cidadão nacional e residente no estado português, inexistente qualquer fundamento legal para que o mesmo não se possa sagrar campeão nacional, vencendo como, de facto aconteceu, o campeonato nacional de Padel em 2019. E que a regra imposta pela Federação Portuguesa de Padel viola o princípio da igualdade, previsto e protegido no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

Quanto a esta alegação, a Demandada de forma algo estranha, contestou alegando que o título de campeão nacional não pode ser atribuído, no caso da modalidade de Padel, a um atleta individualmente, pois apenas pode ser vencedor um par ou dupla, tendo em conta que não existe vertente individual nesta modalidade, ao contrário do que se verifica, por exemplo, com o ténis, o ténis de mesa ou o badminton, entre outras.

Por conseguinte, o título de campeão nacional não poderia nunca ser atribuído a nenhum dos Demandantes individualmente.

De acordo com o n.º 2 do art.º 62º do Regime Jurídico das Federações Desportivas no caso de modalidades individuais, o título de campeão nacional deve ser atribuído a cidadãos nacionais. E de acordo com o IPDJ e a própria Demandada a modalidade de Padel é uma modalidade individual, de acordo com o despacho n.º 1701/2014. Logo sendo o Demandante Diogo Rocha português, estando inscrito regularmente e tendo ganho todos os jogos, incluindo a final, não existe qualquer



Tribunal Arbitral do Desporto

razão ou provisão legal que justificasse a decisão da Demandada quanto ao mesmo.

De modo que não poderia a Demandada decidir como decidiu, sem qualquer base ou justificação legal, devendo a decisão ser revogada desde logo, por não ter qualquer fundamento legal.

Para além da inexistência de razão legal para esta decisão, verifica-se também que existe uma discriminação em relação ao Demandante Diogo Rocha, uma vez que o mesmo cumpre com todos os requisitos para ser considerado campeão nacional, e a Demandada criou uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra que coloca uma pessoa ou grupo de pessoas (cidadãos portugueses que decidam participar do campeonato nacional em parceria com um cidadão estrangeiro) numa situação de desvantagem, designadamente em comparação com outra pessoa ou grupo de pessoas (cidadãos portugueses que decidam participar do campeonato nacional em parceria com um cidadão português), já que somente a estes poderá ser atribuído o título de campeão nacional.

Dispõe o n.º 1 e 2 do art.º 13º da CRP que *«1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.*

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.»

Determinando ainda o art.º 18º da CRP que *«1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.*

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

No presente caso não logrou a Demandada demonstrar, justificar ou explicar, minimamente quais eram ou foram as razões para que o regulamento do campeonato nacional contenha essa discriminação, bem como para restringir o



Tribunal Arbitral do Desporto

direito dos cidadãos portugueses que decidam participar do campeonato nacional em parceria com um cidadão estrangeiro.

Por fim, pode-se mesmo considerar que a justificação apresentada pela Demandada na sua contestação, quanto a estes factos, se aproxima muito de um comportamento de má-fé da parte da Demandada, quando esta afirma que o título de campeão nacional não pode ser atribuído, no caso da modalidade de Padel, a um atleta individualmente, pois apenas pode ser vencedor um par ou dupla, tendo em conta que não existe vertente individual nesta modalidade.

Explicação ou justificação esta que é no mínimo estranha, quando é justamente por considerar que o Padel é um desporto individual que pretende aplicar o n.º 2 do art.º 62º do Regime Jurídico das Federações Desportivas para não atribuir o título ao Demandante António Luque.

Das duas uma, ou o Padel é, conforme defende a Demandada na sua decisão proferida pela sua direção e confirmada pelo Conselho de Justiça da Demandada e pelo parecer do IPDJ, um desporto individual e nesse caso se aplicaria o n.º 2 do art.º 62º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, conforme a Demandada pretende e decidiu, ou então deveria a Demandada considerar que o Padel não é um desporto individual e em consequência não aplicar esta limitação do n.º 2. Não sendo é permitido nem admissível que a Demandada alegue por um lado que se trata de um desporto individual para excluir o Demandante António Luque da possibilidade de ser campeão nacional (e em consequência o Demandante Diogo Rocha), e por outro considere o Padel uma modalidade coletiva, para não conceder o título de campeão nacional ao Demandante Diogo Rocha.

Comportamento que parece demonstrar existir outras motivações por trás da decisão, que não a defesa da modalidade ou da verdade desportiva ou do desenvolvimento da mesma, e parecem reforçar a ideia de que subjacente a decisão terá existido uma discriminação, conforme defendido pelos Demandantes.



Tribunal Arbitral do Desporto

Neste sentido, também consideramos assistir razão aos Demandantes quanto a esta questão suscitada.

Aliás, sempre se dirá, que o critério legal usado para distinguir uma modalidade individual de uma modalidade coletiva, ao arpejo do critério naturalístico (“são precisos dois para dançar o tango”), de ser, ou não, possível a substituição dos competidores é manifesta e objetivamente insuficiente e atentatória quer das regras da União Europeia já mencionadas quer dos objetivos (interesses) que podem presidir a uma discriminação entre nacionais e estrangeiros em matéria de atribuição de títulos nacionais, quer do próprio espírito e regulamentos da modalidade.

Acresce que a posição assumida pela Demandada, de permitir que se apresente a competir no campeonato nacional uma dupla constituída por um português e por um outro cidadão residente em Portugal mas com nacionalidade de outro país da União Europeia, mas não lhe atribuindo o título de Campeã Nacional apesar de a mesma ter ganho todos os jogos, sendo, portanto, objetiva e naturalisticamente a campeã, é absolutamente atentatória, por um lado, da boa fé e, por outro, do mais básico e elementar principio norteador de toda e qualquer atividade desportiva: a verdade desportiva. Que, assim, sai absolutamente defraudada.

Com efeito, só três hipóteses podem ser configuradas: (i) o título é atribuído à dupla que ganhou todos os jogos e que foi admitida a competir (repare-se que mesmo na tese da Demandada quem ganha é a dupla – Ou seja, uma equipa, que é uma figura distinta de cada um dos jogadores); (ii) tendo ganho uma dupla em que um dos jogadores não tem ambos a nacionalidade portuguesa apenas beneficia do título de campeão aquele que tem a nacionalidade portuguesa ou (iii) o campeonato termina sem a atribuição do título de campeão, ou melhor, campeã (a dupla campeã) – o que, todavia, seria aberrante.

Mas o que, de todo, não pode acontecer é que seja atribuído o título de campeã nacional a quem não venceu desportivamente o torneio e que, ainda por cima, beneficiou dos resultados obtidos por quem efetivamente o venceu: com efeito, a não se considerar a dupla que venceu desportivamente o torneio como a campeã,



Tribunal Arbitral do Desporto

então teria que se refazer toda a competição eliminando a sua participação, de forma a se poder alcançar a verdade desportiva que existiria caso a dupla desportiva impedida de se sagrar campeã nacional, não tivesse sido admitida a participar naquele torneio. Não o fazer e atribuir-se o título à outra equipa finalista, significa uma absoluta e inaceitável distorção da verdade desportiva.

Assim, tendo em conta a forma como a própria Demandada configurou a competição, apenas a concessão do título de campeã nacional à dupla António Luque e Diogo Rocha, que, admitida a competir, venceu todos os jogos, cumpre e assegura a observância do princípio da verdade desportiva, que é o principal e decisivo princípio a observar no âmbito da competição desportiva.

Também por esta razão, alternativa não resta que não seja reconhecer razão aos Demandantes.

Em face do exposto, e em resumo, dir-se-á que o direito à livre circulação e integração dos cidadãos europeus no espaço comunitário apenas poderá sofrer compressões, contando que que se verifiquem interesses de tal modo relevantes e prioritários que imponham tal compressão, que terá sempre que obedecer a critérios pré-determinados, equitativos, adequados e proporcionais, e sempre na justa medida do estritamente necessário.

Ora, no presente caso, nada disso, fez a demandada. Com efeito, ao invés de poder, por exemplo, exigir um período mínimo de residência em Portugal a qualquer cidadão comunitário para poder participar na referida prova e lhe ser atribuído o respetivo título, optou apenas por excluir da atribuição do título qualquer cidadão da União Europeia, que não seja português.

Ora, a simples imposição, sem mais, de uma determinada nacionalidade como critério determinante para a atribuição do título de campeão nacional em torneio organizado num dos países da União Europeia, não constitui fundamento legítimo para afastar a aplicação dos art.º 18.º, 21.º e 165.º do TFUE no que respeita a cidadãos da União Europeia.

Por outro lado, o critério da possibilidade de existir a substituição dos membros de uma equipa como o fator determinante para definir uma modalidade desportiva



Tribunal Arbitral do Desporto

como sendo uma modalidade coletiva ou uma modalidade individual, para efeitos do disposto no art.º 62º, nº 2 do Regime Jurídico das Federações Desportivas, afigura-se insuficiente e atentatório da verdade desportiva enquanto princípio basilar e fundamental de qualquer competição desportiva.

Assim, admitida a competir a dupla desportiva que venceu todos os jogos e a final do torneio de campeonato nacional em que participa deve ser-lhe concedido e reconhecido o título de campeã nacional, sob pena de uma inaceitável distorção da verdade desportiva.

VII. DECISÃO

Pelo exposto, este Colégio Arbitral julga, por maioria, nos termos e fundamentos supra expostos, procedente o recurso, e, em consequência, decide revogar o acórdão do Conselho de Justiça da Demandada, proferido no âmbito do processo N.º 1/2020, que não deu provimento ao recurso de anulação da decisão da Direção da Federação Portuguesa de Padel de atribuir o título de campeão nacional de Padel do ano de 2019, aos atletas Miguel Oliveira e Vasco Pascoal, e em consequência atribuir individualmente o título de campeão nacional de Padel de 2019, aos Demandantes António Luque e Diogo Rocha.

Integra o presente acórdão a declaração de voto de vencido do Árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.

VIII. CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, no valor total de €5.970,00 (cinco mil novecentos e setenta euros), acrescidos de IVA, tendo em conta o valor da causa (€30.000,01 – trinta mil euros e um cêntimo), oportunamente fixado, e tendo em consideração que, ao abrigo do artigo 76.º, n.º 1 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto e o artigo 2º, n.º 5 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.



Tribunal Arbitral do Desporto

De modo que, a taxa de arbitragem é fixada no valor de €2.700,00, os encargos do processo totalizam o montante de €3.270,00, sendo que ao abrigo da LTAD e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de 4 setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

Registe e Notifique.

Lisboa e TAD, 18 de Outubro de 2021

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Marcello d'Orey de Araujo Dias)

(O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD, e corresponde à posição do ora signatário e dos demais Árbitros, a saber os Exmos. Srs. Drs. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira)



Tribunal Arbitral do Desporto

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Declaração de Voto

Processo 32/2020

Discordo da presente decisão. Os Campeonatos Nacionais de Portugal visam para apurar o melhor clube, o melhor jogador ou a melhor dupla portuguesa. Para se apurar o melhor clube, o melhor jogador ou a melhor dupla portuguesa e espanhola existe o Campeonato Ibérico. Para se apurar o melhor clube, o melhor jogador ou a melhor dupla da Europa existe o Campeonato Europeu. Por fim, para se apurar os melhores do mundo existe o Campeonato Mundial.

Em causa nos presente autos está o Campeonato Nacional de Portugal, e não um mero "torneio".

Dispõe o artigo 62.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, "Condições de reconhecimento de títulos", que:

1 - As competições organizadas pelas federações desportivas, ou no seu âmbito, que atribuam títulos nacionais ou regionais, disputam-se em território nacional.

2 - As competições referidas no número anterior são disputadas por clubes ou sociedades desportivas com sede no território nacional, só podendo, no caso de modalidades individuais, ser atribuídos títulos a cidadãos nacionais.

Nos termos do disposto no artigo 9.º do Código Civil, a interpretação deve reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.



Tribunal Arbitral do Desporto

O n.º 2 do artigo 62.º do RJFD deve ser interpretado no sentido de só poderem ser campeões nacionais portugueses, atletas, duplas ou clubes com determinado nível de conexão ao nosso país. Por assim ser, a referida norma deve ser interpretada no seguinte sentido: só podem ser Campeões Nacionais de Portugal clubes com sede no nosso país, vulgarmente apelidados de "clubes portugueses" e, no caso em que as competições não se disputam por clubes, só podem ser campeões nacionais de Portugal cidadãos portugueses.

Isto é, sempre que as competições não sejam disputadas por clubes apenas podem ser campeões nacionais os cidadãos portugueses.

Segundo o disposto no artigo 9.º, n.º 2, do Código Civil, não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso. Ora, a interpretação da norma vertida no n.º 2 do artigo 62.º do RJFD, no sentido de permitir a participação e a atribuição de título de campeão nacional a um cidadão não português mas com residência em Portugal, numa competição que não é por clubes, não tem qualquer mínimo de correspondência verbal com a letra da lei.

Como pode um cidadão espanhol (ou de qualquer outra nacionalidade) ser Campeão Nacional de Portugal? Como pode o Real Madrid, ou qualquer outro clube que não tenha sede em Portugal, ser Campeão Nacional de Portugal de futebol?

Não pode!

No presente caso não existem dúvidas que a competição em causa não era disputada por clubes, pelo que apenas cidadãos portugueses podem ser campeões.

Aliás, atente-se no concreto pedido efetuado pelos recorrentes:

"NESTES TERMOS E NOS DEMAIS APLICÁVEIS, DEVE A PRESENTE AÇÃO DE ARBITRAGEM NECESSÁRIA SER JULGADA PROCEDENTE E, CONSEQUENTEMENTE, A DECISÃO DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PADEL DE ATRIBUIÇÃO DE CAMPEÕES NACIONAIS À DUPLA MIGUEL OLIVEIRA E VASCO PASCOAL SER REVOGADA E **ATRIBUIR INDIVIDUALMENTE** TITULO DE CAMPÃO NACIONAL Á



Tribunal Arbitral do Desporto

DUPLA VENCEDORA DO CAMPEONATO NACIONAL NO ANO DE 2019 DIOGO ROCHA E ANTÓNIO LUQUE ARAGÓN." (destaque meu)

A presente decisão permite o absurdo de o Campeonato Nacional de Portugal ser disputado apenas por duplas compostas com dois atletas de nacionalidade espanhola, tal como hoje se disputa o Campeonato Nacional Espanhol. Admite também que o mesmo atleta possa ser simultaneamente, na mesma época desportiva, Campeão Nacional de Portugal e Campeão Nacional Espanhol, colocando em causa o propósito principal dos campeonatos nacionais.

O entendimento vertido na presente declaração em nada colide, no meu entendimento, com o direito vigente na União Europeia. O princípio da igualdade de tratamento dos cidadão da União Europeia e da livre circulação admite exceções, desde que devidamente justificadas, conforme jurisprudência do TJCE e referidas na própria decisão.

Neste mesmo sentido dispõe o artigo 15.º da CRP que (1) os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português, (2) excetuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.

Ora, uma das exceções ao referido princípio encontra-se precisamente na norma vertida no n.º 2 do artigo 62.º do RJFD. Exceção esta que no meu entendimento encontra-se plenamente justificada desde logo porque a hipótese da norma refere-se a competições que visam apurar o melhor atleta, dupla ou clube portugueses. São particularidades da organização desportiva que exigem o estabelecimento desta exceção. No presente caso a exceção é também proporcional uma vez que se está perante uma competição que ocorre apenas durante um fim de semana e não durante toda a época desportiva. Ou seja, impedir que um cidadão não português deixe de participar numa competição de



Tribunal Arbitral do Desporto

um fim de semana é completamente adequado, necessário e proporcional ao fim proposto: apurar o melhor (vencedor) dos atletas, duplas ou clubes portugueses.

Dúvidas não restam, portanto, que podem aplicar-se exceções, nomeadamente quando estiverem em causa títulos e campeonatos nacionais, mas as restrições devem ser proporcionais e não devem ir para além do estritamente necessário para garantir o desiderato da competição desportiva.

É este aliás o que refere o TJUE¹, "a atribuição do título de campeão nacional numa certa modalidade desportiva não abrange todas as competições que decorrem ao nível nacional nessa modalidade, esta atribuição tem um efeito limitado na prática da modalidade desportiva em causa. Por outro lado, à semelhança do que foi decidido a respeito da composição das equipas nacionais, afigura-se legítimo reservar a atribuição do título de campeão nacional numa certa modalidade desportiva a um nacional, dado que este elemento relativo à nacionalidade pode ser considerado uma característica própria do título de campeão nacional. Todavia, é necessário que as restrições que decorrem da prossecução do referido objetivo respeitem o princípio da proporcionalidade."

Mas existem outras situações que justificam o desvio ao princípio geral mas não absoluto de igualdade de tratamento dos cidadão da UE. Atente-se, por exemplo, na norma vertida no artigo 63.º do RJFD, segundo a qual a participação em seleção nacional organizada por federação desportiva é reservada a cidadãos nacionais. Também nestas situações se exige um elevado nível de conexão com o nosso país.

Ou seja, da mesma forma que na seleção nacional portuguesa apenas podem competir atletas portugueses, também nos campeonatos nacionais

¹ ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Secção) 13 de junho de 2019 - TopFit eV, Daniele Biffi contra Deutscher Leichtathletikverband eV,



Tribunal Arbitral do Desporto

portugueses podem competir clubes portugueses e, quando a competição não é disputada por clubes, por atletas portugueses.

Ao não se exigir esta conexão com o nosso país (clube português ou atletas portugueses) está-se a desvirtuar desde logo a razão de ser da própria competição em causa. Se se pretende que possam competir e ser campeãs duplas estrangeiras então altere-se o propósito e a nomenclatura do evento, Campeonato Nacional de Padel.

O cerne da questão, no meu entendimento, radica no facto de a competição não se disputar por clubes. A este mesmo resultado se chega se se tiver em consideração o despacho n.º 1701/2014, de 4 de fevereiro, publicado Diário da República n.º 24/2014, segundo o qual, *Independentemente da modalidade desportiva, a disciplina ou prova em que é permitida a substituição de praticantes desportivos no decurso da prestação desportiva equipara-se a modalidade desportiva coletiva, e a disciplina ou prova em que não é permitida a substituição de praticantes desportivos no decurso da prestação desportiva equipara-se a modalidade desportiva individual, com as necessárias adaptações.*

Ou seja, independentemente da modalidade em causa, o importante é aferir qual a competição em causa. Se estivéssemos perante a competição de clubes de Padel o entendimento poderia ser outro. Essencial é perceber se a competição é por clubes e se admite ou não substituições. No presente caso os atletas competiam em nome individual e a competição não admite substituições, pelo que não restam dúvidas que estamos perante um competição individual para efeitos de atribuição de título de campeão nacional.

No meu entendimento a decisão errou ao centrar a presente questão na categorização da modalidade desportiva de Padel, como coletiva ou individual, quando deveria ter procedido à categorização da competição em causa. Isto porque, o Padel tem competições que se disputam por equipas e competições que se disputam sem ser por equipas, como é o caso dos presente autos. Não se pode, sem mais, afirmar que determinada modalidade é, para efeitos de atribuição do



Tribunal Arbitral do Desporto

título de campeão nacional, sempre coletiva ou sempre individual. Pense-se no ténis de mesa em que há competições por equipas/clubes, por pares/duplas e singulares. A decisão confunde conceitos como "desporto", "modalidade" e "competição" que acabam por levar, no meu entendimento, ao referido erro.

A decisão não fundamenta também por que motivo o despacho n.º 1701/2014, de 4 de fevereiro, publicado Diário da República n.º 24/2014, viola a verdade desportiva.

Concordo, portanto, com a regra da FPP segundo a qual apenas pode ser campeã nacional de Portugal uma dupla 100% portuguesa. Entendo, contudo, que o cidadão não português em causa não deveria sequer ter tido a possibilidade de competir no Campeonato Nacional de Portugal. Se o propósito da competição é apurar a melhor dupla portuguesa então justifica-se que um atleta não português não possa participar neste evento. Em nome da verdade desportiva não se pode admitir que um atleta não português possa eliminar atletas lusos, não permitindo que estes possam ter a hipótese de vir a ser campeões nacionais, quando aquele não o pode ser. Por maioria de razão, e em nome da verdade desportiva, entendo ainda que ao elemento português da dupla em causa, Diogo Rocha, não deveria também ser atribuído o título de Campeão Nacional, uma vez que venceu encontros que disputou com o cidadão não português, podendo ter tirado proveito de tal circunstância, colocando de lado o propósito essencial do campeonato em causa (apurar a melhor dupla portuguesa).

Entendo, por fim, que o título de Campeão Nacional jamais pode ser atribuído a uma dupla que não venceu o Campeonato Nacional.

Em suma:

- O Campeonato Nacional de Padel em questão nos presentes autos não se disputa por clubes e tem como único propósito apurar a melhor dupla portuguesa de padel;



Tribunal Arbitral do Desporto

- Por assim ser, e em nome da verdade desportiva, entendo que só deveriam poder participar e, consecutivamente serem campeãs nacionais, duplas constituídas por cidadãos portugueses.

- Esta exceção ao princípio geral, mas não absoluto, da igualdade de tratamento dos cidadãos da UE e da liberdade de circulação dos mesmos encontra-se totalmente justificada, sendo adequada e necessária, desde logo porque é perfeitamente legítimo haver competições que visam apurar o campeão de determinado país, e é proporcional, uma vez que se está perante um evento que ocorre apenas durante um fim de semana e não durante toda a época desportiva.

- Em nome da verdade desportiva, o título de Campeão Nacional não pode ser atribuído ao elemento português que tem como parceiro um cidadão estrangeiro, da mesma forma que não pode ser atribuído a uma dupla que não tenha vencido o Campeonato Nacional, pelo que o título de Campeão Nacional não deveria ter sido atribuído na época em causa.

Coimbra, 26 de outubro de 2021

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Silva'.